



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 310/2011

RECLAMANTE: JOSÉ LUIS COSTA NASCIMENTO

RECLAMADO: OMINI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PARECER

I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **OMINI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**.

O Consumidor, no dia 21/02/2011, principiou reclamação, através da ficha de atendimento anexa (fls. 03). Na ocasião, informou que firmou um contrato de compra de cerâmica, rejunte e argamassa, junto à empresa ora Reclamada. O Consumidor alegou que lhe foi informado que seria emitido um carnê com parcelas no valor de aproximadamente R\$88,00 (oitenta e oito reais). Acrescentou que a primeira parcela teria vencimento em 10/10/2010, no entanto, apenas, recebeu o boleto de cobrança no dia 10/11/2010, no valor de R\$90,00 (noventa reais). Informou, ainda, que as demais parcelas foram geradas no valor de R\$108,00 (cento e oito reais). No que pese isso, argumentou que não foi entregue pela empresa o rejunte e a argamassa, que estavam inclusos no valor do financiamento. Diante disso, solicitou o abatimento no valor da dívida dos produtos que não foram entregues, quais sejam, rejunte e argamassa, propondo a liquidação do débito mediante o pagamento de 16 (dezesseis) parcelas de R\$29,15 (vinte e nove reais e quinze centavos).

Em audiência designada para a data de 01/04/2011, o Consumidor ratificou os termos da Inicial. Já, o representante da empresa Demandada solicitou o reagendamento da audiência para análise do pleito, ocasião em que a conduta da empresa foi repreendida pela Conciliadora, posto que, conforme AR anexo, o fornecedor teve o prazo superior a 30 dias para concluir a apuração.

No que pese isso, a audiência foi redesignada para a data de 13/04/2011, sendo que o Consumidor fez-se ausente, justificando, posteriormente, a sua ausência, ocasião em que foi marcado novo encontro para a data de 16/05/2013.

A empresa OMNI S/A compareceu à audiência e apresentou defesa escrita, ocasião em que informou que o Reclamante é titular do cartão de nº 6048 9130 1117 7064, por ela administrado. Aduziu que o consumidor adquiriu produtos de material de construção junto a Loja Depósito Freitas Neto LTDA, na data de 19/09/2013, parcelado em 20 (vinte) vezes de R\$93,50 (noventa e três reais e cinquenta centavos), através do cartão supramencionado, conforme espelho da fatura em anexo. Logo, concluiu que a empresa demandada não vendeu a mercadoria ao Reclamante, posto que apenas intermediou o pagamento, assim, não é responsável pela entrega dos produtos adquiridos. Ademais, afirmou que lançou como despesas no cartão de crédito as parcelas contratadas entre as partes, cliente e vendedor, e que, devido ao não pagamento pelo Consumidor, houve o acréscimo de juros e encargos, ocasionando a majoração do valor da dívida, ora questionada pelo Reclamante. Por fim, solicitou a sua exclusão do polo passivo da Reclamação.

Em contrapartida, o requerente argumentou que, em março/2011, recebeu um carnê para pagamento em 16 (dezesseis) parcelas de R\$100,00 (cem reais), sendo que já efetuou o pagamento de 01 (uma) parcela, no valor de R\$90,00 (noventa reais); mais 03 (três) parcelas de R\$108,82 (cento e oito reais e oitenta e dois centavos). Assim, reiterou que em nenhum momento pagou o acordado e que sequer recebeu todos os produtos inclusos no financiamento.

A Reclamação fora classificada como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA e foi instaurado o presente Processo Administrativo. Devidamente notificado, às fls. 33, o demandado OMINI S/A não apresentou defesa administrativa, consoante a certidão às fls. 34.

Posto os fatos, passo a fundamentação.

II – DA MANIFESTAÇÃO

Pois bem. Urge salientar, inicialmente, conforme se pode inferir nos autos, que o Reclamante era usuário do serviço de cartão de crédito da empresa ora Demandada. Ocorre que o próprio Consumidor ao principiar a Reclamação neste PROCON/MP/PI não soube narrar corretamente os fatos, ocasião em que, durante todo o processo, alegou ter adquirido produtos de material de construção junto à empresa ora Demandada.

Ora, é fato de conhecimento público e geral que a empresa OMINI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, atua como sociedade de crédito, financeira, e não no comércio varejista como vendedor.

A empresa Reclamada, em defesa apresentada, indicou a Loja que procedeu com a venda do produto ao Cliente, e solicitou a sua exclusão do polo passivo, posto que o consumidor denunciou a não entrega dos bens adquiridos e a majoração do valor da dívida.

Quanto a não entrega das mercadorias, não há o que se discutir sobre a ilegitimidade passiva da empresa Reclamada, posto que, como dito alhures, esta não firmou um contrato de

compra e venda com o cliente. Segue a jurisprudência nesse sentido:

Ementa: Prestação de serviços - Indenizatória - Compra e venda de equipamento de informática - Preço pago e **produto não entregue - Ilegitimidade passiva da instituição financeira que emitiu o boleto para pagamento do bem adquirido - Mera endossatária-mandatária da fornecedora - Ausência de responsabilidade civil do banco** - Preliminar acolhida - Recurso provido. (Data da publicação:25/03/2010. Apelação nº 990093725290 SP. Relator: Andreatta Rizzo. Órgão Julgador:26ª Câmara de Direito Privado)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL. **COMPRA E VENDA FINANCIADA. BEM MÓVEL. APARELHOS DE INFORMÁTICA. REVELIA. CHEQUES. ENDOSSO. NÃO ENTREGA DA MERCADORIA. RESCISÃO NO COMPRA-E-VENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.** PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. NEGADO PROVIMENTO A APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70042922591, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 30/06/2011).

Quanto a majoração do valor da dívida, verificou-se que a empresa vendedora lançou a despesa no cartão de crédito em 20 (vinte) parcelas de R\$93,50 (noventa e três reais e cinquenta centavos), sendo obrigação do consumidor a conferência do valor lançado como despesa pelo vendedor no ato da compra. Não que o consumidor não possa questionar, posteriormente, os valores lançados erroneamente, contudo, deverá fazer isso em face da empresa que procedeu com o equívoco, ou seja, o vendedor.

Ademais, o Reclamado justificou que o acréscimo dos juros e encargos ocorreu devido aos pagamentos em atraso, não sendo possível adentrar no mérito da abusividade da cobrança dos juros, posto que não foram apresentados pelas partes o demonstrativo da dívida e os comprovantes de todos os pagamentos realizados.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo arquivamento do processo administrativo em epígrafe sem aplicação de sanção administrativa ao fornecedor.

É o parecer. À apreciação superior.

Teresina, 03 de Setembro de 2013.

Gabriella Prado Albuquerque
Técnico Ministerial – Matrícula nº102
Assessor Jurídico
PROCON/MP/PI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 310/2011

RECLAMANTE: JOSÉ LUIS COSTA NASCIMENTO

RECLAMADO: OMINI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Analisando-se com percuência e acuidade os autos em apreço, concluo que a empresa **OMINI S/A CREDITO FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO** não incorreu em violação ao Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual acolho o parecer do M. D. Assessor Especial, não sendo cabível a aplicação de penalidade na espécie.

Posto isso, determino:

- o arquivamento do processo administrativo em epígrafe em face do fornecedor **OMINI S/A CREDITO FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO**, sem aplicação das sanções administrativas consignadas no artigo 56 da Lei nº 8.078/90;
- a remessa de ofício do presente feito à Junta Recursal do PROCON, em razão da verificação da insubsistência de infração, nos termos do art. 26, da Lei Complementar nº 36/2004, a qual criou o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor.

Teresina-PI, 03 de Setembro de 2013.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP-PI